



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 110 /2018

11ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20.03.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2595/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201613878

RECORRENTE: HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA.

CNPJ: 83.817.858/0040-87

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: CAMILA BORGES DUARTE

**EMENTA: MULTA – Auto de Infração.** 1. Acusação fiscal que versa sobre deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo á operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Infração constatada através de Ação Fiscal referente ao exercício de 2011. 2 –Uma vez que o contribuinte havia optado por ser fiscalizado com base nas informações prestados por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, não poderia o mesmo sofrer autuação baseada no conteúdo de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. 3 - Impedimento do agente fiscal, tendo em vista que o arquivo DIF não foi analisado no presente caso, não sendo possível saber se as notas fiscais de aquisição ou não declaradas ao Fisco Estadual. 4 – Recurso Ordinário conhecido e provido – reformada a decisão proferida em 1ª Instância, para declarar a **NULIDADE** do lançamento. 5 – Decisão por unanimidade de votos, fundada no Artigo 83, da Lei 15.614/2014, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo douto representante da PGE.

**PALAVRAS-CHAVE:** AÇÃO FISCAL – OPÇÃO DO CONTRIBUINTE – DIF IMPEDIMENTO DO AGENTE FISCAL – NULIDADE DA ACUSAÇÃO FISCAL.

## 01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

*“DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR.*”



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

APÓS CONFERÊNCIA NO LRE-EFD 2011, CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE EM LIDE, DEIXOU DE ESCRITURAR AQUISIÇÕES NFE NO MONTANTE DE R\$ 175.100,17 DE MERCADORIAS TRIBUTADAS, CONFORME INFORMAÇÕES EM ANEXO”.

Apontada infringência ao Art. 269, do Dec. 24.569/97, com imposição da penalidade preceituada no Art. 123, III, “g” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Base de Cálculo	0,00
ICMS	0,00
Multa	20.499,83
<b>TOTAL</b>	<b>20.499,83</b>

A empresa foi intimada do feito e apresentou defesa, conforme argumentos constantes das fls.20/22, requerendo a nulidade do feito.

O julgador de 1ª Instância julgou PARCIAL PROCEDENTE a acusação fiscal, conforme a ementa abaixo:

EMENTA: MULTA – Auto de Infração . NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE ENTRADAS, QUE FORAM NÃO ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS (LRE – EFD 2011) , E NÃO FORAM CONTABILIZADAS DE MERCADORIAS SOB REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Infração aos art. 269 do Decreto 24.569/97. Sanção prevista no artigo 123, III, “G” da Lei nº 12.670/96 , com nova redação dada pela 16.258/17 de 09.06.2017 c/c PROVIMENTO Nº 001/2017 CONAT/CRT . Inocorrência do instituto da decadência , art. 173 CTN. Contribuinte apresentou DEFESA TEMPESTIVA. Atuação PARCIAL PROCEDENTE.

A empresa apresentou recurso, repisando os argumentos da defesa, conforme fls. 65/67

A Assessoria Processual-Tributária, por sua vez, em parecer referendado pelo douto representante da PGE, manifestou-se pelo conhecimento do recurso ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão singular, decidindo pela NULIDADE do auto de infração, com base no entendimento de que o arquivo DIF não foi analisado no presente caso, não sendo possível saber se as notas fiscais de aquisição foram ou não declaradas ao Fisco Estadual.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

É o relatório.

**02 – VOTO DA RELATORA**

---

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pela **HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONTRUÇÃO LTDA.** contra decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância. O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O auto de infração versa sobre deixar de escriturar no livro próprio para registro de entradas, documento fiscal relativo á operação ou prestação também não lançada na contabilidade do infrator. Infração constatada através de Ação Fiscal referente ao exercício de 2011.

Após a apresentação de defesa pela autuada, o julgador singular decidiu pela parcial procedência, entendendo que os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para caracterização da infração, no entanto reduziu o crédito tributário, em razão da aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "g", DA Lei 12.670/96, com alteração da Lei 16.258/17. Não foi interposto reexame necessário, pois a redução da multa se deu em razão de alteração superveniente da legislação, em observância ao provimento nº 001/2017.

Após atento exame dos autos, firmo convencimento no sentido de que o recurso ordinário merece prosperar, eis que o contribuinte às fls. 13 dos autos optou por ser fiscalizado pelo arquivo DIEF, no entanto a análise fiscal que detectou a ausência de registro das notas fiscais de aquisição no livro registro de entradas foi realizada no arquivo EFD – escrituração fiscal digital.

Portanto, tendo optado pelo arquivo DIEF, conforme declaração de opção de arquivo eletrônico, às fls. 13 dos autos, a empresa autuada não poderia ser fiscalizada por um arquivo diverso, uma vez que a opção é irretratável, consoante dispõe o §2º da Instrução Normativa 37/2014, devendo ser aplicado o mesmo princípio ao agente fiscal que fica vinculado ao arquivo escolhido pela empresa.

O §2º do art. 1º da IN 37/2014 assim dispõe:

§2º A opção de que trata o §1º deste artigo é realizada de forma irretratável

Ademais, o §4º do art. 1º da Instrução Normativa 37/2014 estabelece que o contribuinte estará sujeito às obrigações tributárias principal e acessórias referentes ao arquivo pelo qual fez opção, conforme segue abaixo:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

§4º Quando da opção de que trata o §1º deste artigo, o contribuinte estará sujeito às obrigações tributárias principal e acessórias referentes ao arquivo pelo qual fez opção.

**Diante o exposto**, deve ser confirmada a decisão de **NULIDADE** proferida na instância singular, por impedimento do agente fiscal, tendo em vista que o arquivo DIEF não foi analisado no presente caso, não sendo possível saber se as notas fiscais de aquisição ou não declaradas ao Fisco Estadual, nos termos 83, da Lei 15.614/2014:

Art.83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

**Ex positis**, voto para que se conheça do presente recurso ordinário, dando-lhe provimento para reformar a decisão proferida em 1ª instância, julgando pela **NULIDADE** do lançamento.

É como VOTO.

#### 04 – DECISÃO

---

Processo de Recurso nº 1/2595/2016 – Auto de Infração: 1/201613878-4. **Recorrente: HOME CENTER BRASIL MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

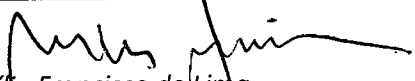
**Decisão:** “Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e dar-lhe provimento para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, declarando **NULO** o feito fiscal, entendendo-se que, uma vez que o contribuinte havia optado por ser fiscalizado com base nas informações prestados por meio da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF, não poderia o mesmo sofrer autuação baseada no conteúdo de sua Escrituração Fiscal Digital – EFD. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado”.

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 25 de junho de 2017.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

  
Abílio Francisco de Lima


**PRESIDENTE**

  
José Wilame Falcão de Souza


**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves

**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira

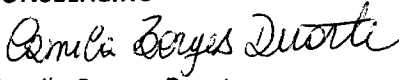
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza

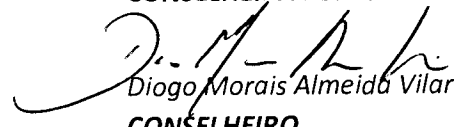
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Rodrigo Portela Oliveira

**CONSELHEIRO**

  
Camila Borges Duarte

**CONSELHEIRA RELATORA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar

**CONSELHEIRO**